

Emenda nº \_\_\_\_\_ ,  
(A MP Nº 1112/2022)

Acrescenta-se o art. 16 à MP 1112/2022, para alterar a redação da alínea “a”, inciso V do art. 13, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001.

Art. 16. A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13 .....

...

V - autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, para a realização de viagem de ida ou de ida e volta, conforme contratação do frete por intermediário ou representante de pessoa ou do grupo de pessoas, vedada a venda de passagens

.....(NR)”

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda propõe a alteração da Lei 10.233, de 05 de julho de 2001, para tratar do serviço de transporte coletivo de passageiros não regular, que atualmente tem como ônus o entrave da barreira de mercado conhecida como “circuito fechado”, por meio do qual se obriga o retorno do mesmo grupo transportado para o local de origem, com baixíssima flexibilidade, tornando o frete mais caro em virtude da ociosidade da frota.

A regra do circuito fechado foi sinalizada como anticoncorrencial pelo Ministério da Economia, por meio do FIARC, conforme parecer disponibilizado em 31/01/2022.

O circuito fechado é considerado uma barreira de mercado posta com o objetivo de preservar o serviço regular da concorrência eventualmente estabelecida por meio de um serviço substituto, sob alegação de que existe risco de continuidade e universalidade do serviço público.

Essa barreira de mercado não se sustenta, considerando que vigora no mercado o regime de autorizações desde 2014, dispensando a licitação prévia, e estabelecendo como diretrizes, a liberdade de preços e de mercado. A tutela estatal, por sua vez, está estabelecida na forma



da frequência mínima por mercado definida pela ANTT, cujo risco de descontinuidade nunca foi demonstrado. Logo, não pode o mercado se manter fechado por uma presunção apoiada em argumentos de agentes que representam o setor e que defendem seus interesses de mercado. Considerando o princípio da livre iniciativa e a ordem econômica

O fretamento é o transporte prestado em condições pactuadas entre as partes, portanto, não se encontram previamente definidas, como é o caso do serviço regular, tais como valor e itinerário, que devem estar sujeitas à livre negociação entre o representante do usuário ou grupo fechado de usuários, sem o estabelecimento de relação individualizada entre o operador e o usuário dos serviços.

A garantia da liberdade contratual tem como objetivo reduzir o valor do frete, otimizar a frota do operador do fretamento, absorver novos modelos de negócios e o uso de tecnologias, reduzir custos de logística e impacto do meio ambiente, e fomentar o turismo.

